



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

2789

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento sumário

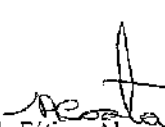
SÃO MIGUEL/RN, 03 de novembro de 2008.

Processo n.º 131.07.001034-0
Ação: Cobrança
Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Documento n.º: 131070010340-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a).
Unibanco A/g Seguros S/A
Avenida Antonio de Góis, 617, Pina
Recife-PE
CEP 51110-000

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como **INTIMÁ-LO**, da audiência de tentativa de conciliação designada para o **dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas**, na sala de audiências do Fórum desta cidade.

OBS.: Não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.2099, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

15146 24/11/2008 09:54:29 51080068 LIDER PART 14º ANO

PROCESSO 131.07.001034-0

ASSINADO POR: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Av. Alberto Maranhão, Nº 3019
Bom Jardim
Mossoró-RN.
Tel. (0xx) 84 – 3314 -2503

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de
SÃO MIGUEL/RN

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº. 1.786.543 SSP-CE, e CPF Nº. 423.215.814-68, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira, Nº 155, nesta cidade de São Miguel-RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA e/REPARACÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do UNIBANCO SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

PROCURADOR: WAMBERTO BALBINO SALES

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era irmã do extinto, JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, brasileiro, solteiro, motorista, vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **24 de março de 1990 às 19:00 Horas, conforme documento em anexo.**

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, N.º 105, livro: N.º 19-C., folhas: 518-Vº, lemos:

"... JOSÉ JOCEL NEGREIROS, residente na Vila da Nova Cachoeira, N.º 155, com 23 anos, falecido aos vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa(24/03/1990), às 19 horas... do sexo masculino, solteiro, motorista ... filho de *** JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS(falecido) e de MARIA FRANCISCA NEGREIROS..."**

Como Causa Mortis:

"... ACIDENTE AUTOMOBILISTICO" Grifamos.
Documento acostado aos autos.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

" O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

Por outro lado, o Art. 5º da Lei nº 6.194/74. determina o pagamento mediante a simples prova do acidente, in verbis:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

JOHNE-ROBERTO-DE-SILVA-2002 04/03/2002 14:00:00

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a ocorrência do acidente, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

- DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promotora e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000)." - grifamos

- DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

DPVAT-SEGURO OBRIGATÓRIO DO CONTRATO DE TRANSPORTE

--	--

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a. § 3º, § 4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

seguinte:

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, *alínea "a"*, da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a

10/11/77-650974-7317-8000 MIN. GERAL DA JUSTIÇA

1987/88-1997/98: 2200-4000 40% 1000 1000 1000 1000

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei n.º 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução n.º 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o duto do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

Recurso n.2002000834-1.

Recurrente: *Sul América Cia Nacional de Seguros*

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Recurso – Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

3447 50750 4-17-60E 2A 07-11:41 1000000

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorários advocatícios, nos termos do art: 20, em seguinte do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ **15.200,00**, para efeitos meramente fiscais.

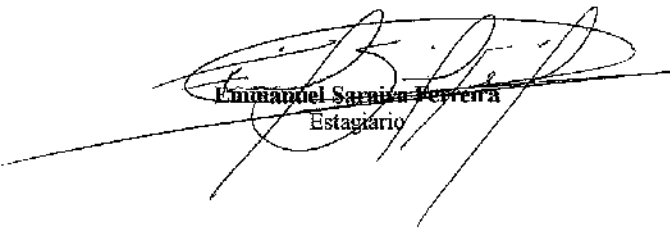
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 10 de Setembro de 2007.


Bel. Wamherio Balbino Sales.
ADVOGADO
OAB-PB/6846


Bel. Adolff Uchoa de Lima
ADVOGADO
OAB-RN/6695


Emanuel Sampaio Ferreira
Estagiário

Psa